## Processo N ${ }^{\circ}$ AP-0010426-20.2022.5.03.0187

Relator
AGRAVANTE
ADVOGADO
ADVOGADO

AGRAVADO
ADVOGADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALE S.A.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-Ihe provimento, adotando as razões de decidir da sentença agravada, confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo $895, \S 1^{\circ}, \mathrm{VI}$, da CLT. Custas no importe de $R \$ 44,26$, pela executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Secretaria da 10a. Turma.
BELO HORIZONTE/MG, 31 de outubro de 2023.

## GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo ${ }^{\circ}$ AP-0010426-20.2022.5.03.0187
Relator
AGRAVANTE
ADVOGADO
VALE S.A.
CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)
ADVOGADO EDUARDO PAOLIELLO
NICOLAU(OAB: 80702/MG)
AGRAVADO
ADVOGADO
BRUNO CESAR TEIXEIRA
LUNARA GONCALVES DE
SOUZA(OAB: 160280/MG)

## Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CESAR TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

## PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pela executada, por cumpridos os requisitos de admissibilidade; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, adotando as razões de decidir da sentença agravada, confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 895, §1º, VI, da CLT. Custas no importe de $R \$ 44,26$, pela executada (art. 789-A, inciso IV, da CLT).

Secretaria da 10a. Turma.
BELO HORIZONTE/MG, 31 de outubro de 2023.

## GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

## Ata

Ata 17.10.2023
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA $3^{a}$ REGIÃO
Secretaria da $10^{a}$ Turma
Av. Getúlio Vargas, $2251^{\circ}$ andar sala 103 TEL: 3228-7431
SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA
Ata da Sessão Ordinária da $10^{\text {a }}$ Turma, realizada no dia 17 de outubro de 2023, com início às 09:00 e término às 10:45.
Presentes os(as) Exmos(as).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Presidente em exercício), Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida e Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa.
Procuradora do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.
O Exmo. Desembargador Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os il. advogados, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, desejando a todos um bom dia de trabalho.
A Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima registrou ser a última sessão da qual participa a Exma. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa em substituição no gabinete 2. Afirmou ser um grande prazer tê-la presente, destacando suas características de gentileza, presteza e competência.
O Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva destacou sua alegria por trabalhar com a Dra. Érica, com quem tem amizade há vários anos, afirmando possuir a magistrada grande sabedoria e vasto conhecimento.
O Exmo. Juiz Convocado Cleber Lúcio de Almeida aderiu às manifestações.
A Exma. Juíza Convocada Érica Aparecida Pires Bessa agradeceu a todos os magistrados, servidores e à representante do Ministério Público, declarando ser sempre um prazer trabalhar na $10^{a}$ Turma.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura. Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados estão gravados no respectivo sistema Pje-JT. Sustentação oral Pje: AP 0010608-20.2023.5.03.0074 - Dr. Reginaldo Gomes dos Santos AP 0010641-50.2021.5.03.0051 - Dr. Reginaldo Gomes dos Santos RORSum 0010712-72.2022.5.03.0033 - Dr ${ }^{\text {a }}$ Lorena Sampaio RORSum 0010447-87.2023.5.03.0113 - Dr ${ }^{\text {a }}$ Ticiana Araújo da Silva RORSum 0010550-19.2023.5.03.0138 - Dra Ticiana Araújo da Silva ROT 0010928-02.2022.5.03.0011 - Dr. Kennedy Patrick Fraga ROT 0010105-73.2018.5.03.0106 - Dra. Júnia Castelar Savaget RORSum 0010379-60.2023.5.03.0074 - Dr. Alex Anoel Andel Fialho ROT 0010901-15.2019.5.03.0111 - Dr. Daniel Quintino Tostes Martins e Dra. Patricia Paula Melhados
ROT 0011032-54.2021.5.03.0164 - Dra Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros e Dr ${ }^{\text {a }}$ Laís Marques Antunes
RORSum 0010537-25.2023.5.03.0007 - Dr ${ }^{\text {a Ticiana Araújo da Silva }}$ ROT 0010591-23.2023.5.03.0061 - Dr. Reginaldo Gomes
ROT 0012121-27.2016.5.03.0152 - Dr. Osmar Moreira da Silva Filho RORSum 0010469-90.2023.5.03.0099 - Dr. Thiago Pedro da Silva RORSum 0010589-10.2023.5.03.0043 - Dr. Neuber Antonio de Souza Júnior RORSum 0010031-09.2023.5.03.0182 - Dr ${ }^{\text {a }}$ Ticiana Araújo da Silva ROT 0010201-60.2022.5.03.0167 - Dra Laís Marques Antunes
ROT 0010096-41.2023.5.03.0008 - Dr ${ }^{\text {a }}$ Jéssica Soares Martins

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.
Ricardo Marcelo Silva
Presidente em exercício da $10^{a}$ Turma do TRT $3^{a}$ Região
Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano
Secretária da $10^{\text {a }}$ Turma do TRT $3^{\text {a }}$ Região

## Secretaria da Décima Primeira Turma Acórdão

| Processo No ROT-0010059-61.2023.5.03.0057 |  |
| :--- | :--- |
| Relator | Márcio Toledo Gonçalves |
| RECORRENTE | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | AURELIO CACIQUINHO FERREIRA |
|  | NETO(OAB: 81245/MG) |
| ADVOGADO | OLIMPIA IZABEL DE SOUSA |
|  | SILVA(OAB: 73711/MG) |
| RECORRENTE | TULIO CLESIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | HUMBERTO MARCIAL |
|  | FONSECA(OAB: 55867/MG) |
| ADVOGADO | NASSER AHMAD ALLAN(OAB: |
|  | 28820/PR) |
| ADVOGADO | RODRIGO THOMAZINHO |
|  | COMAR(OAB: 30910/PR) |
| RECORRIDO | CAIXA ECONOMICA FEDERAL |
| ADVOGADO | AURELIO CACIQUINHO FERREIRA |
|  | NETO(OAB: 81245/MG) |
| ADVOGADO | OLIMPIA IZABEL DE SOUSA |
|  | SILVA(OAB: 73711/MG) |
| RECORRIDO | TULIO CLESIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | HUMBERTO MARCIAL |
|  | FONSECA(OAB: 55867/MG) |
| ADVOGADO | NASSER AHMAD ALLAN(OAB: |
|  | 28820/PR) |
| ADVOGADO | RODRIGO THOMAZINHO |
|  | COMAR(OAB: 30910/PR) |

## Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES

## EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO.

NULIDADE DA SENTENÇA. O devido processo legal (art. $5^{\circ}$, LIV, da CR), para que se torne efetivo, deve abranger o direito da parte de produzir as provas necessárias à plena elucidação da lide. Tal garantia, também derivada do princípio do contraditório e ampla defesa (art. $5^{\circ}$, LV, da CR), deve ser assegurada para que não se dê margem à alegação de cerceamento de defesa e à declaração de nulidade processual. Constitui ato privativo do Juiz a apreciação da admissibilidade ou da necessidade das provas requeridas, velando pela condução da instrução processual com foco no conhecimento da verdade (arts. 765 da CLT e 371 do CPC/15). Obstada, todavia, a faculdade da parte de produzir provas essenciais/adequadas ao deslinde da controvérsia, impedindo a demonstração dos fatos alegados, deve ser reconhecido o cerceamento de defesa, em função do manifesto prejuízo imposto ao litigante (art. 794 da CLT), implicando a nulidade da decisão e a renovação de atos processuais, nos termos dos arts. 797 e 798 da CLT.
DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto por TÚLIO CLÉSIO DE OLIVEIRA; no mérito, deu provimento ao apelo do autor para acolher a denúncia de cerceamento de defesa e decretar a nulidade da sentença, com retorno dos autos ao MM. Juízo de $1^{\text {a }}$ Instância, com a reabertura da instrução processual, determinando a designação de outro perito médico com especialização em psiquiatria, que deverá realizar específica discussão do escopo/natureza das atividades laborais (inclusive segundo retratado pela prova oral) em confronto crítico com o exame clínico e demais achados decorrentes dos exames/relatórios carreados ao feito, com vistas a pontuar a existência ou não de correlação (causal ou concausal) de fatores ocupacionais com a deflagração ou agravamento do quadro mórbido detectado, aquilatados ainda possíveis impactos de condições de ordem estritamente pessoal ou suscetibilidades orgânicas/hereditárias em paralelo com as denúncias de sobrecarga laborativa alegadamente associadas ao quadro, proferindo-se em seguida, facultada renovada manifestação das partes, outra sentença, conforme se entender de direito; prejudicado o exame das demais questões suscitadas pelas partes, devendo reiterá-las, caso queiram, após exarada nova sentença.

